

VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

OBSTETRIC VIOLENCE AND THE LACK OF CRIMINAL CLASSIFICATION IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

LA VIOLENCIA OBSTÉTRICA Y LA AUSENCIA DE TIPIFICACIÓN PENAL EN EL ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO

Alícia Regianne Bezerra de Lima¹, Carolina Pereira Furtunato², Fillipe Azevedo Rodrigues³

e5126056

https://doi.org/10.47820/recima21.v5i12.6056

PUBLICADO: 12/2024

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo versar sobre a violência obstétrica e a ausência de tipificação penal dessa prática no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse contexto, são abordadas questões relacionadas a violência de gênero e contra a mulher, desenvolvendo os aspectos conceituais e as atitudes passíveis de proteção legal que se enquadram em condutas delituosas. Assim, o objetivo específico deste trabalho é evidenciar que apesar de ter havido uma evolução no Direito das Mulheres, a legislação ainda caminha a passos lentos no que diz respeito a punição da prática de violência obstétrica. Foi utilizado o método dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas e coleta de dados em órgãos oficiais. O estudo se justifica na relevância social e jurídica desse tema a toda sociedade, principalmente às mulheres.

PALAVRAS-CHAVE: Violência obstétrica. Violência de gênero. Tipificação Penal.

ABSTRACT

This article aims to deal with obstetric violence and the absence of criminal classification of this practice in the Brazilian legal system. In this context, issues related to gender violence and violence against women are addressed, developing the conceptual aspects and attitudes subject to legal protection that fall under criminal conduct. Thus, the specific objective of this work is to show that although there has been an evolution in Women's Law, the legislation is still moving at a slow pace with regard to the punishment of the practice of obstetric violence. The deductive method was used, through bibliographic research and data collection in official agencies. The study is justified by the social and legal relevance of this theme to society as a whole, especially women.

KEYWORDS: Obstetric Violence. Gender violence. Penal classification.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo abordar la violencia obstétrica y la ausencia de tipificación penal de esta práctica en el ordenamiento jurídico brasileño. En este contexto, se abordan cuestiones relacionadas con la violencia de género y la violencia contra las mujeres, desarrollando los aspectos conceptuales y las actitudes sujetas a protección jurídica que se enmarcan en las conductas delictivas. Así, el objetivo específico de este trabajo es mostrar que, si bien ha habido una evolución en el Derecho de las Mujeres, la legislación sigue avanzando a un ritmo lento en lo que respecta a la sanción de la práctica de la violencia obstétrica. Se utilizó el método deductivo, a través de la investigación bibliográfica y la recolección de datos en organismos oficiales. El estudio se justifica por la relevancia social y jurídica de este tema para la sociedad en su conjunto, especialmente para las mujeres.

PALABRAS CLAVE: Violencia obstétrica. Violencia de género. Clasificación Penal.

¹ Graduanda em Direito Universidade do Rio Grande do Norte, campus Caicó.

² Graduanda em Direito Universidade do Rio Grande do Norte, campus Caicó.

³ Professor Adjunto-A do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) - Centro de Ensino Superior do Seridó (Ceres). Doutor em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

1. INTRODUÇÃO

A Organização Mundial de Saúde define a violência obstétrica como qualquer tipo de conduta que aconteça antes, durante e após o parto que atente contra a integridade física ou psíquica da parturiente. Apesar de sua relevância social, jurídica e dos altos e crescentes índices de violência, não há legislação específica que a tipifique no Brasil.

Para Krug, Mercy e Dahlberg (2002), as sociedades cujas culturas toleram a violência contra a mulher estão predispostas a naturalizar tais atos, inclusive aqueles que ocorrem dentro dos serviços de saúde.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo versar sobre os desrespeitos a integridade da mulher como uma atitude patriarcal que se ambientaliza na sociedade e atinge as mulheres em todos os momentos de suas vidas. Estabelecendo assim, uma visão global da violência obstétrica a partir da perspectiva de gênero e de seu justificável enquadramento jurídico-penal.

Para tal, se faz fundamental compreender e conceituar a violência obstétrica, pontuar suas condutas e caracterização frente aos direitos das mulheres e da Lei Maria da Penha, para provocar a abordagem sob o enfoque penal como *ultima ratio* a fim de discutir sua tipificação.

A ausência de uma tipificação penal específica para esse tipo de violência no Brasil gera implicações significativas no cenário jurídico atual. Atos que configuram essa forma de abusos obstétrica são, por vezes, enquadrados em tipos penais existentes, como lesão corporal, injúria, maus-tratos, ameaça e constrangimento ilegal. No entanto, nem sempre essas abordagens são suficientes para abranger as nuances e especificidades das agressões sofridas pelas parturientes.

O artigo está dividido em cinco seções, compreendendo a introdução e a conclusão. A segunda seção aborda a questão da violência contra a mulher como conduta patriarcal e violadora de direitos que se molda na sociedade de acordo com a realidade social e histórica. Na terceira seção, o trabalho faz uma relação da violência obstétrica com a violência de gênero, conceituando e exemplificando as variadas formas de manifestação com base em dados importantes sobre a violação no ambiente hospitalar. Por fim, na última seção, apresenta as condutas obstétricas passíveis de sanção sob a ótica do direito com relação aos artigos do Código Penal.

Com o objetivo de proporcionar uma visão abrangente do tema, este estudo exploratório adota uma abordagem interdisciplinar, combinando conhecimentos do Direito, da Saúde e das Ciências Sociais. A pesquisa bibliográfica foi realizada em diversas bases de dados, incluindo repositórios institucionais, bibliotecas digitais e plataformas de periódicos científicos. Serão analisadas doutrinas jurídicas, artigos científicos, relatórios de pesquisas, documentos normativos e dados estatísticos produzidos por órgãos governamentais e instituições de pesquisa. Essa abordagem permitirá identificar as diversas facetas da violência obstétrica e suas implicações para a saúde das mulheres e para o sistema jurídico brasileiro.



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O Direito da Mulher é um assunto de grande relevância na esfera mundial, pois foi através deste que se favoreceu a mobilização das mais diversas áreas a fim de efetivar os benefícios e as garantias de proteção à mulher. Ainda assim, apesar de todos os esforços no que concerne esse assunto, a violação ao direito e à dignidade da mulher é recorrente.

Uma vez que se fala em luta ou direito das mulheres, há uma inclinação e maior referência aos direitos políticos, civis e trabalhistas. Estes foram conquistados a duras penas e continuam a se desenvolver a fim de tornar o espaço público mais democrático e com maior participação das mulheres. Porém, é importante ressaltar que essa luta vai muito além da equidade salarial ou do direito ao voto. Essa reivindicação vem de um contexto temporal e histórico que excluía as mulheres até mesmo da categoria de cidadãs, onde não possuíam o domínio sequer de seus corpos e eram tidas como propriedade de sua família e/ou maridos.

De uma percepção atual é possível compreender que os direitos das mulheres não são apenas um dado, são conquistas que foram construídas historicamente. Nesse sentido, Norberto Bobbio (2004) dizia que: "os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer." Reforçando a ideia do autor, Tamara Amoroso Gonçalves (2011) disserta que "a humanidade está em constante processo de construção e reconstrução de direitos, que variam conforme o período histórico e as experiências vivenciadas".

Ocorre que, da mesma maneira que se sucedem movimentos de construção e de mudanças positivas na sociedade, transgressões e abusos se moldam para permanecerem presentes no corpo social. Assim, cabe destacar o patriarcado e pensá-lo como um conceito não fixo e mutável em suas variações históricas, temporais e sociais (Mesquita, 2016).

Visto que a violência, a repressão e o abuso tomam outras formas, novos componentes se manifestam a fim de forjar e dificultar a percepção de uma transgressão ou para além de uma violência visível. De tal forma, quando trazemos esse entendimento para a questão das mulheres, alcançamos a conclusão de que, embora ocorra com muita frequência, a violência de gênero é marcada pela aceitação cultural, invisibilidade e banalização (Schraiber *et al.*, 2009).

A violência contra a mulher contempla o ato ou a conduta baseada no gênero que se refere às mais variadas situações de violência, seja ela sexual e psicológica por parceiros íntimos, abuso e assédio sexual, estupro, tráfico de mulheres, violência racial e étnica, violência cometida pelo Estado, ação ou omissão, mutilação sexual feminina e estupro em massa na guerra (Grossi, 1995; OEA, 1996).

Para Cecília Sardenberg (2011), a violência contra a mulher é um fenômeno excessivamente democrático, isso porque não difere a raça e a etnia, a classe social, a faixa etária e está em todos os âmbitos da sociedade. Tal conduta parte do machismo e da ideia patriarcal de que nas relações de poder e domínio, a mulher sempre estará em condição invisível e submissa aos homens.

A prática é uma violação dos direitos humanos que gera problemas na esfera da saúde e segurança pública, sua precaução, intervenção e respaldo devem ser de total incumbência do Estado



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

e da sociedade. Todavia, este é um entendimento recente e que só ganhou força no Brasil, com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11340), em 2006. Até então, essa relação de violência era tida como uma questão íntima, doméstica e que não caberia qualquer intervenção estatal.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a natureza dos atos violentos em três: violência física, violência sexual e violência psicológica. De tal modo, a lei converge nessa classificação e ainda insere a violência patrimonial e moral.

Definem a violência física como qualquer conduta em que, intencionalmente, o agressor atinja e ofenda a saúde corporal da vítima; a violência sexual, como a atividade sexual indesejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; a violência psicológica, como agressão verbal, isolamento da vítima, constrangimento, humilhação e (ou) ofensas; e entende a violência patrimonial, como qualquer conduta que configure retenção, subtração, de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens e valores; e por último, a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Conforme Fábio Angelim e Glaucia Diniz (2009), o processo de nomeação e denúncia das violências "permitiu que se exigisse do Estado maior envolvimento no sentido de garantir proteção e cuidado com as mulheres vítimas de violência na medida em que esse tipo de violência era desvelado em suas especificidades." Ou seja, à medida em que se define a violência nas suas dimensões políticas e subjetivas, também se identifica os desafios do Estado no controle e na intervenção da violência contra a mulher.

Os autores supracitados também mencionam a ousadia da Lei Maria da Penha no que consiste em se esforçar para lidar com determinados fatores que desafiam as intervenções em casos de violência. Referem-se a "lidar com a definição de violência contra a mulher com um status diferenciado dos demais crimes" e o fato de não ser destinada à proteção de todos. Ela se propõe a defender a mulher. Defender a vítima de violência, que muitas vezes se encontra em tal posição apenas em decorrência da condição de ser mulher.

O artigo 5º da mesma lei estabelece que é considerada violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão que venha lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, moral ou patrimonial, seja em âmbito da unidade doméstica, com ou sem vínculo familiar, em âmbito da família, seja unido por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa, abrangendo, ainda, qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação. De tal modo, é a partir dessa redação que é possível se extrair a tipificação de uma violência específica, a obstétrica.

Quando se aborda a violência obstétrica, é manifesto que se trata de uma condição de dor e de penar totalmente evitável. São mulheres que se encontram em posição de vulnerabilidade e perda de autonomia perante seus corpos e se veem totalmente dependentes de profissionais de saúde que nesses casos estão a violar os seus direitos.



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

3. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Antes de proceder com a temática da violência obstétrica propriamente dita, convém retornar ao conceito de violência de gênero e relembrar que nem toda violência contra a mulher será assim definida. Esta só se classifica se for expressa à vítima em função de sua identificação sexual ou de gênero. De tal forma, a violência obstétrica se trata de uma violência de gênero, pois condiciona a mulher como mero objeto. Anna Marcela Mendes dos Santos, assim explicita:

A violência obstétrica é classificada como violência de gênero por basear-se, fundamentalmente, no tratamento estereotipado dispensado à mulher, fruto de uma construção histórica e social extremamente machista e patriarcal, enxergando-a como objeto das ações de outrem, em uma postura ideal sempre passiva e submissa, sem a possibilidade efetiva de manifestar livremente suas vontades e preferências (Santos, 2016).

A violência obstétrica, ainda é muito pouco caracterizada e difundida como violência, tampouco associada à violência de gênero. Por isso, reconhecê-la é tão importante quanto defini-la e tipificá-la. Por se tratar de uma conduta que ocorre em um momento de vulnerabilidade e durante o puerpério — condição associada à dor e ao sofrimento — as agressões são normalizadas, ou seja, constitui uma prática institucionalizada. As mulheres não se reconhecem na condição de vítima por acreditarem que tais ações e procedimentos fazem parte do parto e de sua assistência. Além do que, pouco se fala desse ato como algo passível de punição na esfera judicial (Silva; Medeiros; Bruno, 2019).

Para compreender a natureza da violência, é de fundamental importância entender o parto em sua totalidade. No passado, os partos eram realizados por parteiras, mulheres que possuíam esse título pela experiência na função e que realizavam os partos em domicílio. Existia uma relação de confiança e vínculo com a parturiente e elas as acompanhavam até o pós-parto. Mais tarde, com a evolução da medicina, médicos eram chamados se houvessem complicações. Porém, nesse contexto, a mulher ainda possuía um papel determinante no parto e era livre para conduzi-lo a partir de suas escolhas.

As circunstâncias só se modificaram quando o parto passou a ser atribuição da medicina. O que antes acontecia numa realidade familiar, íntima e autônoma, passou a existir num ambiente hospitalar com intervenção médica. Ademais, vale ressaltar que a problemática não está no que diz respeito à ciência e a medicina em si, mas nas práticas que são adotadas pelos profissionais e que ocorrem nas unidades de saúde pública e privada.

A respeito, Nogueira e Lessa (2003) dissertam:

O parto hoje é visto, pensado e organizado com este objetivo: facilitar a atuação do obstetra. Passou a ser considerado potencialmente perigoso. Transformou-se num evento médico, deixando de ser encarado como um evento fisiológico e natural, experiência milenar feminina, cujo papel principal é exercido por uma mulher ativa e protagonista. Quem faz o parto hoje é o médico obstetra. A parturiente é a paciente, que, equivocadamente, chega a ser-lhe grata por ter-lhe "dado" seu filho "são e salvo ": salvo dos perigos que um corpo de mãe supostamente trama contra o filho em seu ventre (sic!). Paralelamente à apropriação do parto pelos médicos, o corpo feminino foi progressivamente depreciado.



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

Partindo desta análise, temos a violência obstétrica como uma "intervenção indevida, não informada e abusiva, que viola os direitos mais importantes da mulher, quais sejam a autonomia, liberdade, privacidade, informação, escolhas e participação nas tomadas de decisão" (Assunção, 2016). Pode surgir por omissão, negligência ou por condutas extremas e dispensáveis que atentem contra a dignidade e integridade da mulher grávida, a ponto de apresentar perigo igualmente para o recém-nascido. Nesse sentido, a violência obstétrica é bastante abrangente, pois compreende as práticas do antes, durante e pós-parto que possam contribuir para o constrangimento, a dor física e psicológica da parturiente.

O médico obstetra Hemmerson Magioni, fundador do Instituto Nascer, considera a violência obstétrica um conceito em construção. Para ele, tal conduta transita entre o desrespeito humano durante o cuidado ao nascimento até as práticas médicas que não possuem respaldo científico. Ou seja, não se aborda apenas os procedimentos, mas a maneira em que são conduzidos.

Logo, é possível estabelecer a violência obstétrica como uma apropriação do corpo e do processo reprodutivo da mulher pelos profissionais da saúde. É uma ação que se manifesta pelo tratamento violento ou pelo abuso de medicação nos procedimentos naturais, o que anula a autonomia e o poder de decisão da mulher sobre o seu corpo (Oliveira; Albuquerque, 2018).

No entanto, apesar de existir o termo que caracteriza essas violações, não há um rol específico de situações ou procedimentos que são vedadas ou reprovadas. As organizações e meios de comunicação divulgam aquelas mais comuns que acontecem com as mulheres. Como negligência, procedimentos sem consentimento, ausência de anestesia ou anestesia imposta. (Madureira; Cordeiro, 2021)

Segundo Aguiar (2010):

[...] a violência dentro dos serviços de saúde de uma forma geral é identificada a um mau atendimento que inclui: fala grosseira, negligência, abandono, ofensa moral; não ter paciência, gritar, empurrar; não dar informações ao paciente e tratá-lo com indiferença; fazer algum procedimento ou exame sem consentimento, inadequado ou desrespeitosamente; discriminação por condição social ou cor e a violência física.

Como já foi expresso, a violência obstétrica pode se manifestar de várias maneiras, sejam elas evidentes ou não. É uma violência que pode ser física, verbal, psicológica e/ou sexual; antes, durante ou após o parto, e nesse sentido também é possível falar nos casos de aborto. Assim, se faz necessário especificar determinadas práticas que são entendidas como violência obstétrica.

3.1.Condutas Violentas

3.1.1. Proibir a entrada do acompanhante

A OMS evidencia e recomenda que a parturiente esteja acompanhada, pois tal prática contribui para a humanização e reduz as intervenções do parto. Conforme Gomes e Corrêa Neto (2018) "é de suma importância ter alguém de confiança e que passe estabilidade emocional para a parturiente, ocorrendo assim um parto mais breve, menos traumático e sem a necessidade do uso de medicamentos que interfiram na evolução do parto."



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

Impossibilitar que a parturiente tenha alguém de sua preferência como acompanhante, desconsidera as recomendações da OMS e viola a Lei 11.108 de 2005, que garante este direito à mulher durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós parto (Fernandes, 2021). Esta lei é válida para as instituições públicas e privadas, mas apesar de instituir o direito, não estabelece sanções para o seu descumprimento:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. § 10 O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. § 20 As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo (Brasil, 2005).

Na rede privada, não há investigações sobre o cumprimento desta lei, porém estudos demonstram que o Sistema Único de Saúde - SUS ainda não a cumpre em totalidade. Porém, este fato, se deve também pelo desconhecimento da mulher sobre sua garantia.

3.1.2. Tratamento rude e grosseiro, de forma que cause incômodo e constrangimento

Como já mencionado, a violência obstétrica não se caracteriza apenas por agressões na sua forma física. Visto que a violência psicológica pode gerar efeitos tão graves quanto, pois é uma prática invisível que alcança efeitos significativos na vida das mulheres, como a depressão.

Xingar, ofender, constranger e recriminar a parturiente por qualquer comportamento de reação, como choro, medo, grito, timidez ou que tratem de seu estado civil, raça, situação financeira, são condutas criminosas que devem facultar consequências jurídicas.

A rede "Parto do Princípio" trata muito bem desse assunto, são mulheres usuárias do SUS que debatem a luta pela promoção da autonomia feminina no eixo dos direitos sexuais e reprodutivos e no que se refere à maternidade. Elas atuam nacionalmente por meio presencial e virtual. Quando versam sobre a violência psicológica, ressaltam:

Toda ação verbal ou comportamental que cause na mulher sentimentos de inferioridade, vulnerabilidade, abandono, instabilidade emocional, medo, acuação, insegurança, dissuasão, ludibriamento, alienação, perda de integridade, dignidade e prestígio. Exemplos:- todo tipo de humilhação, tortura psicológica, ameaças, chacotas, ofensas,- piadas sobre obesidade, pêlos pubianos, estrias, evacuação;-recriminar o choro, o grito ou as conversas da mãe com seu bebê;- recriminar a expressão de sua religiosidade;- discriminação étnico racial;- discriminação econômico-social;- discriminação referente à idade, profissão, orientação sexual da mãe;- utilizar de tratamento infantilizador, ou outro que inferiorize a mulher;- "Na hora de fazer, você gostou, né?"- "Não grita, se não ninguém vai te atender."- "Obedece, senão você vai matar o seu bebê, você quer matar o seu bebê?"- "Reclama agora, mas ano que vem está aqui de novo!"- "Para de chorar, se não vou te furar todinha."- "Você vai parir deitada porque você não é índia."- "Faz força, você é muito mole! Preguiçosa!" (Parto Do Princípio, 2018).

3.1.3. Violência física

As ações que causam dor, dano físico (de grau leve a excessivo) sem recomendação evidente. A exemplo de empurrões, de tapas, da aplicação do soro com hormônios a fim de tornar o



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

trabalho de parto mais rápido, mesmo que a evolução esteja normal; impedir que a parturiente se alimente ou faça ingestão de líquidos; negar métodos naturais para alívio da dor ou privar o uso de anestesia quando necessária e solicitada pela mulher e/ou romper a bolsa sem o consentimento, dentre outros.

O Sistema de Saúde do Brasil, ainda prática diversos procedimentos e condutas que a OMS considera ultrapassado. Nesse sentido, é possível citar algumas práticas: episiotomia; manobra de Kristeller; e a sutura da vagina para torná-la mais apertada e aumentar o prazer do parceiro, o espantoso "ponto do marido".

A episiotomia é um procedimento cirúrgico no qual se realiza uma incisão, com tesoura ou bisturi, na entrada da vagina para aumentar a abertura do canal vaginal, algumas vezes, sem anestesia. Segundo a pesquisa "Nascer no Brasil", a episiotomia é realizada em quase 54% dos partos vaginais no Brasil, enquanto a OMS recomenda que seja em 10% deles e apesar de ser uma prática corriqueira, não há evidências sobre sua efetividade.

Igualmente, a manobra de Kristeller é tida como extremamente perigosa e prejudicial tanto para a mãe quanto ao bebê. Essa técnica corresponde a pressionar a parte superior do útero para acelerar o nascimento, de maneira tal que pode resultar em graves lesões, fraturas e traumas encefálicos ao bebê. Os profissionais de saúde usam força sob a barriga da mãe, utilizando suas mãos, cotovelos e até joelhos, com a finalidade de empurrar o bebê em direção à pelve. Para mais, a manobra "é reconhecidamente danosa à saúde e, ao mesmo tempo, ineficaz, causando à parturiente o desconforto da dor provocada e o trauma que se seguirá indefinidamente" (Brasil, 2001).

Essa intervenção é um flagrante desrespeito à integridade física que pode até mesmo provocar lesão dos órgãos internos, hematomas, fratura de costelas, hemorragias, além disso, também se torna um gatilho de violência psicológica à gestante (Pontes; Soares, 2018).

Outro procedimento desnecessário é o "ponto do marido". O médico realiza uma sutura que fecha um pouco mais a vagina — na imensa maioria dos casos sem o consentimento da mulher —, a fim de que o prazer sexual do parceiro seja preservado ou aumentado. Muitas vezes é realizado após a episiotomia. O procedimento além de ser uma incontestável violência obstétrica, é invasivo e extremamente machista.

A violação física também se manifesta quando o profissional de saúde faz a mulher acreditar que precisa de uma cesariana, se valendo de sua posição ou usando exemplos hipotéticos ou não comprovados para induzir o aceite da parturiente. A mesma situação pode ocorrer de forma contrária, quando a equipe médica ou o hospital se nega a fazer a cirurgia da cesariana, por motivos econômicos. Ou seja, em ambos os casos a vida da mãe e do recém-nascido é posta a perigo por condutas praticadas por aqueles que deveriam zelar pelo seu bem-estar.

Ademais, outra conduta ofensiva e comum nos Hospitais Universitários do Brasil, é a submissão da mãe e do bebê a procedimentos médicos que sejam para ensinar ou treinar estudantes e residentes de medicina. Uma violação corriqueira, onde os médicos saem acompanhados de seus alunos e permitem que cada um deles realize um exame de toque, por exemplo. A mulher não tem o



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

direito de manifestar sua vontade sobre a presença desses estudantes, ela tem sua liberdade ultrajada e seu corpo é exposto como se fosse um material didático (Assunção, 2016).

Os atos mencionados acima, podem ser detalhados a partir dos dados disponibilizados por Sena (2012), em um quadro que demonstra numericamente sobre mulheres que realizaram partos normais e as formas mais comuns de violência durante o trabalho de parto:

Quadro 1 – Violências sofridas durante o atendimento ao parto

Descrição	Porcentagem
Sofreram algum tipo de violência no atendimento ao parto	25%
Fez exame de toque de forma dolorosa	10%
Negou ou deixou de oferecer algum tipo de alívio para dor	10%
O profissional gritou com a mulher	9%
Não informou sobre o procedimento que estava realizando	9%
O profissional se negou a atender	8%
O profissional humilhou ou xingou	7%
O profissional empurrou	1%
O profissional bateu na paciente	1%
O profissional assediou sexualmente	1%

Fonte: SENA, Ligia Moreira. Violência obstétrica é violência contra a mulher –avaliação das mulheres sobre os cuidados recebidos durante internação para o parto e nascimento. Curitiba: BC, 2012, p. 73.

A partir deste quadro, é perceptível que os números relacionados a violência obstétrica são altos, todavia, é sabido que esses podem ser ainda maiores. Na pesquisa só estão presentes as informações sobre os partos normais e é intuitivo que nem todas as mulheres que já sofreram algum tipo de violação quiseram ou puderam ajudar no informativo.

Por fim, entende-se que a violência obstétrica é uma das modalidades de violência de gênero e pela omissão de informação, poucas mulheres sabem que estão sendo agredidas ou que passaram por uma violação obstétrica. De tal forma, como bem menciona Noleto (2020), "as mulheres precisam se esclarecer, sair do escuro e conhecer o que é a violência obstétrica, pois, a violência obstétrica é crime, é uma forma de violência contra a mulher", e assim sendo, é responsabilidade do judiciário receber e acatar tais demandas. Embora não haja julgados com o termo de violência obstétrica, caberá julgar o mérito do dano, moral ou material, de acordo com o caso concreto.

4. POLÍTICA CRIMINAL DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Posterior ao entendimento do conceito de violência obstétrica e suas condutas, é manifesta a necessidade de ação por parte do Estado. É inegável que a violência obstétrica viola direitos fundamentais das mulheres, como sua integridade física, sua saúde, liberdade sexual, intimidade, honra e direito à informação. Diante disto, é possível concluir que esta violação teria como bem jurídico tutelado o corpo físico e psíquico da parturiente, a saúde e o bem-estar desta (Dionísio; Barbosa).



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

O costume é uma das fontes do Direito, de modo que as situações que surgem na sociedade podem ser utilizadas pelo legislador para regulamentar ou tipificar casos passíveis de sanção. Paulo Nader (2013) elucida que a causa material do Direito está nas relações de vida e nos acontecimentos importantes no corpo social. Ele menciona que a sociedade ao mesmo tempo que é fonte criadora, é área de ação do Direito e que este, existindo em função da sociedade deve se estabelecer conforme sua imagem, peculiaridade, reflexão dos fatos sociais e que "atento aos reclamos e imperativos do povo, o legislador deve captar a vontade coletiva e transportá-la para os códigos".

Partindo desse entendimento e observando os crescentes números de violência obstétrica no Brasil, é evidente e necessário a sua tipificação frente a tudo que já foi mencionado, pois é razão de reclamo coletivo. O Estado na sua função de zelar pela sociedade deve fazer uso de suas atribuições a fim de reprimir e prevenir atos que causem danos a parturiente e ao nascituro.

No primeiro artigo da Constituição Federal de 1988, é abordado a dignidade da pessoa humana como o princípio mais importante do ordenamento jurídico, é matriz do qual irradiam todos os outros direitos fundamentais. Então, partindo da premissa, de que esse princípio é inato ao cidadão, "entende-se que a dignidade da mulher que esteja sob cuidados obstetrícios deve ser resguardada, pois ferir esse princípio é o mesmo que ofender o sistema normativo brasileiro" (Gomes; Correa Neto, 2018).

O preâmbulo da CF/88 enuncia que o nosso Estado democrático se reserva a assegurar o exercício dos direitos "individuais", "a liberdade" e o "bem-estar". Da mesma forma, o artigo 5º veda à tortura, o tratamento desumano e pauta o direito à saúde, à dignidade e a privacidade.

4.1. Código Penal

No Brasil não há lei ou dispositivo específico no Código Penal que tipifica a violência obstétrica. Os casos de violação que chegam à esfera penal, são ajustados em outros delitos, ou seja, se conecta a norma genérica ao caso concreto. Outrossim, para que exista responsabilidade penal, é sabido que a conduta do agente deve ser dolosa ou culposa.

Como estabelece o Código Penal:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime doloso:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; Crime culposo:

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Ademais, é possível citar os crimes que podem atingir a mulher no ambiente hospitalar e na condição obstétrica, assim como as condutas que se adequam aos diferentes tipos penais.

4.1.1. Lesão Corporal

Para Cezar Roberto Bitencourt, a lesão corporal consiste em:



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

Todo e qualquer dano produzido por alguém, sem *animus necandi*, à integridade física ou à saúde de outrem. Ela abrange qualquer ofensa à normalidade funcional do organismo humano tanto do ponto de vista anatômico quanto do fisiológico ou psíquico. Na verdade, é impossível uma perturbação mental sem um dano à saúde, ou um dano à saúde sem uma ofensa corpórea. O objeto da proteção legal é a integridade física e a saúde do ser humano (Bitencourt, 2020).

A episiotomia, a manobra de Kristeller e o "ponto do marido", são os exemplos mais evidentes de lesão corporal no âmbito da obstetrícia. Essas condutas além de marcas físicas, ocasionam danos psicológicos. A punição na esfera penal deve ser vista como uma oposição à banalização da violência às puérperas.

O art. 129 do Código Penal que tipifica o delito:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho:

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

4.1.2. Maus tratos

O crime de maus tratos está disposto no art. 136 do Código Penal:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

O tipo penal supracitado nada mais é que a conduta de expor a perigo a vida ou a saúde de outrem, e no que se refere a violência obstétrica, a conduta só será típica se houver determinada forma de execução: privação de alimentos e/ou cuidados indispensáveis.

4.1.3. Injúria

O crime de injúria está previsto no art. 140 do CP nos seguintes termos: "Injuriar alguém, ofendendo a sua dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa". Neste tipo penal, o bem jurídico preservado é a honra subjetiva, à dignidade e o decoro de cada indivíduo. Não há conduta precisa, mas situações genéricas que deprecie ou desonre a vítima. Frases como "na hora de fazer você gostou" ou "reclama agora, mas ano que vem está aqui de novo!". Dessa forma, partindo dos profissionais de saúde insultos, ofensas e recriminação que impute à parturiente inferioridade, caracteriza-se injúria.

4.1.4 Constrangimento Ilegal

O Código Penal, em seu art. 146, descreve o crime de constrangimento ilegal:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O constrangimento ilegal é delito relacionado ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". Nele, o agente constrange a vítima a fim de fazer algo que a lei não exige ou a deixar de fazer algo que ela permite.

Quando há a exposição da mulher, de suas partes íntimas para exame de toque com a porta aberta, por exemplo ou se realizam procedimentos sem o consentimento da parturiente, pode se qualificar como constrangimento ilegal.

4.1.5. Ameaça

Por fim, o crime de ameaça está tipificado no art. 147 do Código Penal:

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único – Somente se procede mediante representação.

Quando versa sobre o crime de ameaça, Bitencourt menciona ser uma "promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feito a alguém, violando sua liberdade psíquica (...) que tem a finalidade de perturbar a tranquilidade do ofendido através da intimidação". A exemplo, são frases do



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

tipo "se não obedecer, você vai matar o seu bebê, você quer matar o seu bebê?" ou "fica quieta, se não vou te furar todinha" ditas pelos médicos ou enfermeiros, violência obstétrica por ameaça.

Como já mencionado, não há lei nem punição específica para a conduta "violência obstétrica". A ascensão dos casos de violação por si só justifica um parecer jurídico e penal que convirja com as leis de proteção às mulheres. Na Câmara dos Deputados tramitam em conjunto três projetos de lei: PL, 7633/14 (Dep. Jean Wyllys), PL,7867/17 (Dep. Jô Moares) e PL 8219/17 (Dep. Francisco Floriano). Esses projetos definem o que é e qual tipo de conduta se considera violência obstétrica, bem como prevê as devidas sanções. A pena máxima seria de até 2 anos de prisão. Se aprovada, a proposta será enviada ao Senado.

A promulgação de uma lei que trate especificamente da violência obstétrica seria uma conquista de grande valia para as mulheres. Uma vez que são sujeitos de direitos, as mulheres precisam de amparo e de acolhimento quando estão parturientes, é neste momento de vulnerabilidade que elas precisam de clareza, de segurança e respeito, longe de qualquer forma de coação, abuso e desrespeito. (Nazário; Hammarstron, 2021).

5. CONSIDERAÇÕES

Vivemos em uma sociedade essencialmente machista e apesar de todos os direitos já alcançados, a violência contra a mulher ainda é permanente, efetiva e presente nos moldes sociais. Conforme o conjunto de elementos elucidados nesse artigo, é concebível que a violência obstétrica se apresenta como uma progressão da violência de gênero enraizada no corpo social e culturalmente normatizada.

Tal violação pode ocorrer em todos os momentos do pré-natal e parto, nas unidades de saúde públicas ou privadas e pode se manifestar das mais variadas formas possíveis, porém, apesar do exposto não há sanção e previsão legal, ou seja, no ordenamento jurídico brasileiro sua relevância não é considerada.

Bittencourt, menciona que os bens jurídicos "são bens vitais da sociedade e do indivíduo, que merecem proteção legal exatamente em razão de sua significação social". De tal forma, se o Estado permanece inerte frente às questões que a violência obstétrica envolve, viola a dignidade da mulher e da mesma forma os direitos humanos.

Abordar e tipificar essa questão que é tão cara às parturientes é uma forma de endossar os direitos das mulheres. Do contrário, só viola e corrobora com a ideia patriarcal e machista de que o corpo da mulher é menos digno de proteção. Não considerar a integridade física e psicológica feminina num momento de vulnerabilidade é como ignorar o seu corpo físico, sua saúde e seu bemestar psicológico. Ou seja, despreza o bem jurídico previsto no artigo 129 do Código Penal, que tem como objeto material o ser humano e zelo por sua integridade.

No âmbito nacional, há projetos de lei como a PL 422/23, que propõe incluir a violência obstétrica na Lei Maria da Penha. Já no âmbito internacional, países como Argentina e Venezuela reconhecem e tipificam esses abusos em suas legislações, como na Lei argentina 26.485/2009 e em normas venezuelanas que promovem a prevenção e punição desses atos.



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

Assim, conclui-se que promulgar a Lei Federal que regulamenta as penalidades do instituto é uma forma de cooperar para que as mulheres tenham acesso à informação e sejam conscientes de seus direitos antes, durante e após o parto. Igualmente, também induzirá maior cuidado e diligência daqueles passíveis de cometer tais condutas, diminuindo o número de casos de violência obstétrica no país e asseverando às mulheres o princípio fundamental da dignidade, previsto na Constituição Federativa

REFERÊNCIAS

AGUIAR, J. M. D. **Violência institucional em maternidades públicas**: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero. São Paulo. 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-21062010-175305/es.php. Acesso em: 01 jul. 2024.

ASSUNÇÃO, Brenda Ross. **Violência obstétrica e a tutela do direito penal**. 2021. 61f. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito de Curitiba, Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível

em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17779/1/TCC%20%20BRENDA%20R OSS%20ASSUN%C3%87%C3%83O_Vers%C3%A3o%20Final.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** Parte Especial: dos Crimes Contra a Pessoa. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Vol. 2.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 30 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005**. Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11108.htm. Acesso em: 28 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência da doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 80 do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 27 jun. 2024.

DINIZ, G. R. S; ANGELIM, F. P. Violência doméstica – porque é tão difícil lidar com ela?. **Revista de Psicologia da Unesp**, v. 2, n. 1, p. 20-35, 2003.

DIONISÍO, Negrello Emylly. A violência obstétrica no âmbito jurídico. **Revista Eletrônica da ESA**, v. 3 n. 3, 2021. Disponível em: https://revistaesa.oabro.org.br/gerenciador/data/uploads/2021/07/EMYLLY-NEGRELLO-DIONISIO_IZABELA-DOS-SANTOS-BARBOSA.pdf. Acesso em: 05 jul. 2024.

GOMES, Thayonery Kécia Ferreira. CORRÊA NETO, João Arlindo. **Violência Obstétrica:** Impunidade pela Ausência de Tipificação Penal. Um Crime Silencioso. João Pessoa: [s. n.], 2018. Disponível em: https://bdtcc.unipe.edu.br/publications/violencia-obstetrica-impunidade-pelaausenciadetipificacao-

penalumcrimesilenciosothayonerykeciaferreiragomes/#:~:text=Um%20Crime%20Silencioso,Ano%202



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

018%20Curso&text=Este%20trabalho%20tem%20por%20objetivo,de%20pr%C3%A1tica%20na%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20vigente. Acesso em: 15 jul. 2024.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a comissão Interamericana de direitos humanos**. 2011. 268f. Dissertação (mestrado) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-31052012-162759/publico/TAMARA_texto_integral.pdf. Acesso em 19 jul. 2024.

GROSSI, M. O significado da violência nas relações de gênero no Brasil. **Sexualid., Gênero e Saúde,** v. 2, n. 4, 1995.

KRUG, E. G.; MERCY, J. A.; DAHLBERG, L. L.; ZWI, A. B. The world report on violence and health. **Lancet**, v. 360, n. 9339, p. 1083-1088, 2002.

LEAL, Maria do Carmo. **Principais resultados do Inquérito Nacional Nascer no Brasil**. [S. l.: s. n.], 2016. (Apresentação de Trabalho/Seminário).

MADUREIRA, Lauryen Silva Santos; CORDEIRO, Tayana Levinne Carneiro. Violência Obstétrica: Armadilha De Um Crime Culturalmente Normatizado. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, v. 7, n. 5, p. 343–367, 2021. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1198. Acesso em: 29 jul. 2024.

MESQUITA, Andréa Pacheco. **A violência contra a mulher em Maceió**: o perfil dos agressores. Maceió/AL. [*S. l.: s. n.*], 2010. Disponível em: https://books.scielo.org/id/q7h4k/pdf/sardenberg-9788523220167-11.pdf. Acesso em: 19 jul. 2024.

MOREIRA, Aline Karem. Violência Obstétrica: um estudo sobre a responsabilidade civil e penal de seus agentes **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, jan. 2021 Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56041/violncia-obsttrica-um-estudo-sobre-a-responsabilidade-civil-e-penal-de-seus-agentes. Acesso em: 02 jul 2024.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. 35. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NAZÁRIO, Larissa; HAMMARSTRON, Fátima Fagundes Barasuol. Os direitos da parturiente nos casos de violência obstétrica. **REASE Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 7, n. 5, maio. 2021. ISSN 2675-3375. Disponível em: https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/OS%20DIREITOS%20DA%20PARTURIENTE%20NOS%20CASOS%20DE%20VIOL ENCIA%20OBSTETRICA.PDF. Acesso em: 01 jul. 2024.

NOGUEIRA Adriana Tanese, LESSA Ciça, **Mulheres Contam o Parto**. São Paulo: Editora Itália Nova, 2003. p. 31.

NOLETO, Jackellinny Oliveira. **A Violência Obstétrica e seu enquadramento como Violência de Gênero**. 2020. 72f. TCC (graduação) — Pontifícia Universidade Católica De Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em:

https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/977. Acesso em: 30 jun. 2024.

OLIVEIRA, Luaralica Gomes Souto Maior de; ALBUQUERQUE, Aline. **Violência obstétrica e direitos humanos dos pacientes**. 2018. 15f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca /bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.03.pdf. Acesso em: 10 jul. 2024.

PONTES, Thaís da Costa Abrão; SOARES, Hector Cury. Um olhar sobre as formas de violência obstétrica no cenário dos partos brasileiros. *In:* VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade: Resistências e Ocupa(Ações) Nos Espaços de Educação, III Seminário Internacional Corpo, Gênero



VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
Alícia Regianne Bezerra de Lima, Carolina Pereira Fortunato, Fillipe Azevedo Rodrigues

E Sexualidade 66 e o III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde E Sustentabilidade, 2018, Rio Grande. **Anais eletrônicos** [...]. Rio Grande: FURG, 2018. Disponível em: https://seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/images/arquivo/354.pdf. Acesso em: 01 jul. 2024.

SANTOS, Anna Marcella Mendes dos. **Violência obstétrica:** relações entre gênero e poder. [*S. l.: s. n.*], 2016. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16211. Acesso em: 19 jun. 2024.

SARDENBERG, C. M. B. A violência simbólica de gênero e a lei "antibaixaria" na Bahia. Salvador: [s. n.], 2011. Mimeo.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA Ana Flávia Pires Lucas; PORTELA Ana Paula; MENICUCC Eleonora. Violência de gênero no campo da Saúde Coletiva: conquistas e desafios. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 14, n. 4, p. 1019-1027, 2009. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/csc/a/YbkX8mcB3TygL5dtWKVgM7p/abstract/?lang=pt. Acesso em 30 jul. 2024.

SENA, Ligia Moreira. Violência obstétrica é violência contra a mulher – avaliação das mulheres sobre os cuidados recebidos durante a internação para o parto e nascimento. Curitiba: BC, 2012.

SILVA, Andreia de Oliveira; MEDEIROS, Edinilza da Silva Machado; BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues. Violência Obstétrica: uma análise jurídica. **Anais Eletrônico CIC**, v. 17, n. 17, 2019. Disponível em: http://www.fasb.edu.br/revista/index.php/cic/article/view/396. Acesso em: 30 jul. 2024.